



ELEIÇÕES DO SINTERO 2023

ATA DE JULGAMENTO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Às quatorze horas do dia seis do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três, na sala da Comissão Eleitoral, localizada na sede administrativa do SINTERO, situada na Rua Rui Barbosa, n. 713, bairro, Arigolândia nesta cidade de Porto Velho (RO), reuniram-se os membros da Comissão Eleitoral para julgamento do pedido de impugnação da Chapa 2 formulado pelos filiados Harlon Regis Barbosa de Sá e Jozué Sousa Abreu Dominguez. A impugnação de candidaturas é disciplinada no Regimento Eleitoral, na Seção VII, artigo 17 e seus parágrafos. O pedido de impugnação apresentado no dia 03 de outubro é tempestivo e os signatários possuem legitimidade para tal. Em arrazoado contendo 21 páginas os autores pedem a impugnação de toda a Chapa 02, aduzindo que seus integrantes teriam causado lesão ao patrimônio do sindicato através do fornecimento de requisições de combustível a terceiros, teriam feito uso da estrutura sindical para fins e interesses pessoais, denunciam pagamentos indevidos através da contratação de serviços, citam a contratação de empréstimo de R\$ 6 milhões, bem como a alienação de bens pertencentes ao patrimônio do sindicato. Cientificada nos termos do Art. 17, § 3º, a Chapa 02 apresentou suas contrarrazões tempestivamente. Se defendeu informando que as requisições de combustíveis foram fornecidas antes do período eleitoral e entregues para o próprio filiado que pediu a impugnação, a pedido dele, para apoiar as atividades sindicais do SINTAE em Guajará-Mirim e Nova Mamoré, e que após a entrega das requisições, qualquer desvio de finalidade é de responsabilidade do denunciante. Sobre as denúncias de utilização da estrutura sindical para fins e interesses pessoais, a chapa 02 alega que são infundadas, e que não vieram acompanhadas de provas, assim como a denúncia de pagamentos indevidos através de contratação de serviços. Sobre o empréstimo de R\$ 6 milhões, se defendeu dizendo que foi aprovado pela categoria em assembleia extraordinária para o pagamento de multas de greves, geradas também por decisão da categoria, e que o assunto já foi até analisado em ação judicial e conferida a legitimidade dos filiados para decidir sobre o tema. Sobre a alienação de bens, a sua forma está prevista no estatuto, e sobre as assembleias virtuais durante a pandemia, estas estavam amparadas por lei. Analisado todo o conjunto apresentado, esta Comissão Eleitoral passa ao julgamento do pedido. Estabelece o Art. 17, § 1º, do Regimento Eleitoral, que a impugnação somente poderá versar sobre as causas de inelegibilidade, estas previstas no Art. 5º, do Regimento Eleitoral, com o seguinte texto: “Art. 5º. Será inelegível, bem como fica impedido de permanecer no exercício de cargos eletivos, os filiados: a) Que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas em função de exercício em cargos de administração sindical; b) Que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical; c) De má conduta comprovada; d) Que não tiverem, pelo menos dois anos do exercício nos quadros da educação; e) Que exercerem cargo de confiança ou mandato no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; f) Parente de algum dos membros da Comissão Eleitoral até o segundo grau ou por afinidade. Parágrafo Único - Entende-se por má conduta a comprovada malversação do dinheiro público e autoria de processo contra a entidade.” O pedido de impugnação em análise vem fundamentado no Art. 5º, alínea “b”, dando conta de que a atual gestão teria lesado o patrimônio sindical, o que é

R. W

contestado pela chapa impugnada em suas contrarrazões. Destaca-se que a simples denúncia não se mostra suficiente para que seja declarada a aludida lesão ao patrimônio, carecendo de instauração do adequado instrumento apuratório e de um devido processo legal respeitando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como de uma decisão final da autoridade competente. Esta Comissão Eleitoral não é instância própria para investigar e apurar denúncias contra a gestão sindical, sendo de sua competência tão somente a condução do processo eleitoral de acordo com o Estatuto e o Regimento Eleitoral da entidade. Quanto à conduta descrita na letra "c" e parágrafo único, da mesma forma, não sobreveio decisão final de órgão competente de que qualquer integrante da Chapa 02 tenha sido condenado por malversação de dinheiro público. É importante destacar que os autores requerem a impugnação de toda a chapa 02, e não de candidaturas específicas, não individualizando quais candidatos seriam inelegíveis e por quais motivos, não levando em conta o fato de que nem todos os integrantes da chapa ora impugnada pertencem à atual diretoria, e que mesmo entre os integrantes da chapa que fazem parte da direção sindical, nem todos são gestores financeiros ou de patrimônio, não recaindo sobre estes as responsabilidades por eventuais denúncias. Diante disso, esta Comissão Eleitoral, com fundamento no Art. 17, § 1º c/c Art. 5º, ambos do Regimento Eleitoral, julga IMPROCEDENTE o pedido de impugnação da chapa 02 formulado por Harlon Régis Barbosa de Sá e por Jozué Sousa Abreu Dominguez, e determina o prosseguimento do processo eleitoral nos termos do Art. 17, § 5º, primeira parte. Nada mais havendo a tratar, a reunião foi encerrada às quatorze e quarenta minutos, da qual, para constar, lavrou-se a presente ata que vai assinada pelos membros da Comissão Eleitoral.

COMISSÃO ELEITORAL

Ricardo Botelho do N. Martins

Presidente da Comissão Eleitoral

RICARDO BOTELHO DO NASCIMENTO MARTINS

Presidente da Comissão Eleitoral

Magno Barbosa de Oliveira

Membro da Comissão Eleitoral

Maria da Glória da Costa de Farias

MARIA DA GLÓRIA DA COSTA DE FARIAS

Membro da Comissão Eleitoral

Rodrigo dos Santos Figueiredo

Membro da Comissão Eleitoral

RAIMUNDO BEZERRA NEVES

Membro da Comissão Eleitoral

Adércio Dias Sobrinho

Advogado

OAB/RO 3476